

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO** : 01286/2024.

**ASSUNTO** : Referendar Decisão Monocrática que deferiu a Prorrogação de Prazo para Envio das Remessas Mensais, acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024 (Processo-Sei n. 004544/2024).

**RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA.

**SESSÃO** : 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração de 20 de maio de 2024.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SIGAP. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DAS REMESSAS MENS AIS. DEFERIMENTO. EDIÇÃO DE PORTARIA.**

1. A indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28 de abril, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 2 de maio do corrente ano, representou obstáculos reais enfrentados pelos gestores para o envio das informações exigidas pela legislação vigente.

2. Ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos na legislação de regência, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, *caput*, da LINDB e o princípio da razoabilidade.

3. Na espécie, tem-se que o período de indisponibilidade e os impactos das alterações trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 representaram desafios operacionais significativos, demandando dos gestores e de suas equipes tempo adicional para ajustar sistemas de gestão e controle contábil, bem como para esclarecer dúvidas técnicas relevantes, daí por que tal prazo deve ser prorrogado.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente (Memorando n. 33/2024/SETIC), registrado sob o ID n. 1572771, formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), pelo qual requer a prorrogação do prazo de envio das remessas mensais que se encerrariam em 30.04.2024, por mais 10 (dez) dias.

2. Na solicitação apresentada (ID n. 1572771), a SETIC justifica a necessidade da prorrogação, tendo em vista a paralisação de todos os sistemas do deste Tribunal,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ocorrida nos dias 27 e 28.04.2024, a qual foi necessária para proceder à migração dos antigos *appliances* da ferramenta *firewall* para os novos dispositivos adquiridos.

3. A SETIC informou, ainda, que a migração da solução causou impactos pontuais nos dias após a conclusão da intervenção, sendo identificadas, nesse período, indisponibilidades em alguns serviços, incluindo o SIGAP, de maneira que o restabelecimento total dos sistemas ocorreu somente em 02.05.2024.

4. Destacou, ademais, que as mudanças introduzidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, a qual regulamentou a Resolução n. 328/2020-TCERO, tiveram um impacto significativo nos *layouts* dos arquivos das remessas mensais do SIGAP, requerendo mais tempo para realizar o envio, devido à necessidade de adaptação aos novos critérios estabelecidos.

5. A Presidência, com efeito, depois de ponderar acerca dos fatos trazidos a sua cognição, por meio da Decisão Monocrática n. 0261/2024-GP (1572768), deferiu, *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, o pleito formulado pela SETIC (Processo-Sei n. 004544/2024), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e por conseguinte, concedeu a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, devendo ser consideradas tempestivas as remessas realizadas até o dia 10.05.2024, em razão da indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

7. Embora o conteúdo normativo insculpido no § 3º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO<sup>1</sup>, relegate ao Presidente do Tribunal de Contas a competência para disciplinar as questões relativas à remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prevista no art. 53 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, entendo, ante à pertinência e premência do tema, que a presente decisão deve ser proferida *ad referendum* do Conselho Superior de Administração - CSA.

8. Isso porque, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO<sup>3</sup>, compete ao Presidente do Tribunal de

---

<sup>1</sup>§3º. A relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anualmente.

<sup>2</sup>Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.

<sup>3</sup>Art. 187. Compete ao Presidente:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Contas encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante e relatar os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário.

9. No caso em tela, por se tratar da prorrogação de prazo das remessas mensais dos balancetes das unidades jurisdicionadas a que alude o teor do art. 53 da Constituição Estadual, não há dúvidas quanto à dimensão da matéria em apreço, associada à urgência que o caso requer, e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da Decisão Monocrática n. 0261/2024-GP (ID n. 1572768) a referendo deste Conselho Superior de Administração, no ponto.

10. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis*:

**II.I – Da proposta de prorrogação de prazo**

6. *Ab initio*, verifico que o presente Processo-SEI aportou nesta Presidência em **09.05.2024** (0691566), **encontrando-se o prazo para o qual a SETIC solicita a prorrogação já expirado**, porquanto, a remessa da documentação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2024 ao SIGAP deveria ter sido realizada até o dia 30.04.2024.

7. De fato, considerando o contexto fático e jurídico apresentado, a concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado, a partir da data de expiração do termo originalmente estabelecido (30.04.2024), consubstancia-se em verdadeira declaração de tempestividade das remessas realizadas até o dia 10.05.2024.

8. É dizer que, com o deferimento do pleito, o qual, adianto, é medida que se impõe, *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, as remessas ao SIGAP correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, realizadas até 10.05.2024, serão consideradas tempestivas, levando em conta a indisponibilidade dos sistemas verificada nestes autos processuais.

9. Explico. A indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal nos dias 27 e 28.04.2024, foi necessária para proceder à migração dos antigos *appliances* da ferramenta *firewall* para os dispositivos recém adquiridos, conforme evidenciado pela unidade requerente e autorizado por esta Presidência no Despacho sob o ID n. 0682890.

10. Além dos períodos de indisponibilidade previamente autorizados, verifico nos autos processuais, consoante informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (0691566), que restam materializados eventos de inconsistências ocorridos até o dia 02.5.2024, momento em que foi atestada a plena regularização dos sistemas deste Tribunal.

11. É importante destacar neste ponto, por ser relevante, que a DM n. 0148/2024-GP, proferida no Processo-SEI n. 3271/2024, já havia concedido dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023,

---

[...]

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

[...]

XXXVII - relatar:

[...]

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, para a data de 30.04.2024, de acordo com a Portaria n. 11/GABPRES/2024 (0682833), porquanto, as alterações promovidas resultaram em um significativo impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para se adaptarem à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas.

12. Nesse contexto fático, reputo que a prorrogação do prazo de envio das remessas mensais que se encerrariam em 30.04.2024, por mais 10 (dez) dias, considerando que o SIGAP ficou indisponível/inconsistente por cerca de 6 (seis) dias, é medida razoável e juridicamente recomendada.

13. Ora, o princípio da razoabilidade, aplicado no contexto da Administração Pública e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é fundamental para avaliar as ações e exigências impostas aos gestores públicos diante das dificuldades reais encontradas na implementação de normas e políticas públicas.

14. Nesse sentido, ao considerar o período de indisponibilidade e os impactos das alterações trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 nas rotinas contábeis e nos controles gerenciais das entidades, é essencial ponderar à luz do princípio da razoabilidade, com vistas a considerar as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, é dizer que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, *caput*, da LINDB.

15. No caso em apreço, tem-se que a indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somado ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024, conforme documentado no Memorando n. 33/2024/SETIC (0691566), representou obstáculos reais enfrentados pelos gestores para o envio das informações exigidas pela legislação vigente.

16. Ao requerer, portanto, a prorrogação do prazo para envio das remessas mensais, a SETIC busca equacionar as exigências administrativas impostas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 com as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das medidas consecutórias, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da normatividade emoldurada no art. 22, *caput*, da LINDB.

17. Desse modo, a edição e publicação de uma nova Portaria **renovando o período para as remessas mensais, cujo prazo anterior expirou em 30 de abril de 2024, por mais 10 (dez) dias, consubstanciando-se em verdadeira declaração de tempestividade das remessas realizadas até o dia 10.05.2024** e ressoa como a medida juridicamente recomendada, na medida que se destina a assegurar que a administração pública opere de forma eficiente e justa, sem prejudicar os direitos dos administrados, ao mesmo tempo em que reconhece as limitações e obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às novas exigências.

**II.II – Ad referendum do Conselho Superior de Administração**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

18. Embora o comando normativo insculpido no § 3º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO<sup>4</sup>, confira ao Presidente do Tribunal de Contas a competência para disciplinar as questões relativas às remessas dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da dicção constante no art. 53 da Constituição Estadual<sup>5</sup>, entendo que a presente decisão deve ser submetida *ad referendum* do Conselho Superior de Administração - CSA.

19. Isso porque, nos termos do preceptivo legal inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO<sup>6</sup>, compete ao Presidente do Tribunal de Contas encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante e relatar os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA).

20. Com efeito, no caso em tela, por se tratar da prorrogação de prazo das remessas mensais dos balancetes das unidades jurisdicionadas a que alude o teor do art. 53 da Constituição Estadual, não há dúvidas quanto à relevância da matéria em apreço, e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da vertente decisão *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, no ponto.

14. Posto isso, a medida que se impõe é que se referende a Decisão Monocrática n. 0261/2024-GP (ID n. 1572768), pela qual se deferiu o pleito formulado pela SETIC (Processo-Sei n. 004544/2024), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e por conseguinte, concedeu a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, **devendo ser consideradas tempestivas as remessas realizadas até o dia 10.05.2024, em razão da indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024**, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO.

---

<sup>4</sup>§3º. A relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anualmente.

<sup>5</sup>Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.

<sup>6</sup>Art. 187. Compete ao Presidente:

[...]

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

[...]

XXXVII - relatar:

[...]

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e reiterando os fundamentos da Decisão Monocrática n. 0261/2024-GP (ID n. 1572768), submeto à deliberação deste colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:

**I – REFERENDAR** a Decisão Monocrática n. 261/2024-GP (ID n. 1572768), pela qual se deferiu o pleito formulado pela SETIC (Processo-Sei n. 004544/2024), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e por conseguinte, concedeu a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, **devendo ser consideradas tempestivas as remessas realizadas até o dia 10.05.2024, em razão da indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024**, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a proposta formulada pela SETIC (ID 0691566) e, por consequência, **DECIDO**:

**I – DEFERIR**, *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, o pleito formulado pela SETIC (0691566), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e com efeito, **conceder** a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, **devendo ser consideradas tempestivas as remessas realizadas até o dia 10.05.2024**, em razão da indisponibilidade de todas as soluções, sistemas e ferramentas utilizadas por este Tribunal, nos dias 27 e 28.04.2024, somada ao período de inconsistência constatado até o dia 02.05.2024, porquanto, a medida busca equacionar as exigências administrativas impostas pela aludida Portaria com as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das medidas consecutórias;

**II - DETERMINAR**, por conseguinte, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que providencie a expedição de portaria, nos termos da minuta sugerida (anexo), e, ao depois, promova, com a brevidade que o caso requer, a sua publicação, na forma regimental;

**III – REMETER**, após, os vertentes autos processuais:

- a) à **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)**, para inserção da portaria nos portais da internet e intranet do TCERO;
- b) à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** e à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, para ciência;
- c) à **Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)**, para ampla divulgação da portaria em questão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**IV – ORDENAR** ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que autue Processo Eletrônico (PCe) do Conselho Superior de Administração, com a documentação constante nos autos em apreço, a fim de se referendar a presente decisão, devendo constar no referido processo PCe as seguintes informações:

**Processo n.:**

**Assunto:** Referendar Decisão Monocrática que convalidou as remessas das informações efetivadas até o dia 10/05/2024 ao Sistema SIGAP, cujo prazo inicial expirou em 30/04/2024.

**Relator:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**V – APÓS**, adote a Secretaria-Geral da Presidência as providências necessárias para **INCLUIR** o Processo Eletrônico mencionado no item anterior na 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, prevista para o dia 20.05.2024, podendo fazê-lo, inclusive, extra pauta;

**VI - PUBLIQUE-SE;**

**VII – JUNTE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE, e após o cumprimento de todos os comandos exarados neste *decisum*, conclua-se o feito.**

**II – JUNTE-SE** a certidão de apreciação e julgamento referendando a decisão em apreço, nos autos Processo-Sei n. 004544/2024, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos;

**III – CUMPRA-SE.**

Sessão Virtual do CSA de 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente